



PREFEITURA DE
HORIZONTE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE HORIZONTE
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Pregão / Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária.

ASSUNTO: Solicitação de parecer acerca de impasse no prosseguimento do Pregão Presencial nº 2019.07.29.1 – SRP.

Ementa: Pregão Presencial nº 2019.07.29.1 – SRP. Suposta prática de conluio entre as empresas. Vários e coincidentes indícios. Afastamento de participação das empresas do certame.

I. DO RELATÓRIO

Instada a esta Procuradoria Geral Municipal acerca de suposto conluio entre as empresas **HF PNEUS EIRELI – ME** e a empresa **M.P NASCIMENTO EIRELI – ME** no Pregão Presencial nº 2019.07.29.1 – SRP, cujo o objeto é a Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais Contratações para Aquisição de Pneus, Câmara e Protetor destinados a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária do Município de Horizonte/CE.

Conforme informado pela Pregoeira, Rosilândia Ribeiro da Silva, "foi observado pela senhora Francisca Jorangela Barbosa Almeida, membro da equipe de apoio da Comissão de Pregão, que ao chegar para esta sessão identificou que no estacionamento do paço municipal, estava em um carro o representante da **HF PNEUS EIRELI – ME** que estava na sessão no dia 23/08/2019 e desistiu do lote 04 que venceu quando não entregou sua proposta de adequação, o que ocasionou a convocação do remanescente" (M.P NASCIMENTO EIRELI – ME) no Lote 04 do presente pregão.

Verificando que ambos os representantes das empresas em comento vinheram a este município juntos, no mesmo veículo.



Por conseguinte, vale constar que o representante da empresa **M.P NASCIMENTO EIRELI – ME** recusou-se a assinar a presente Ata da Sessão Extraordinária, após ler e perceber que nela constava toda a suposta conduta voltada a possível prática de conluio.

Assim, diante deste impasse, a Pregoeira, Sr. Rosilândia Ribeiro da Silva, encaminhou a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da fundada dúvida sobre como o presente certame deve prosseguir.

Diante disto, esta Procuradoria passará a analisar, adstrito aos aspectos jurídico-formais, a viabilidade jurídica na continuidade do processo licitatório, opinando, ao final, sobre como a Comissão Permanente de Pregão deverá proceder.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II. DO PARECER

2.1 Da Análise Jurídica

A Administração Pública deve pautar-se diligentemente em se ponderar acerca de cada decisão a ser tomada frente às demandas supervenientes à rotina administrativa, impondo-se a necessidade de fazer valer o bom senso por parte do administrador.

Portanto, ressalte-se, como premissa fundamental, que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, isto é, restringir-se-á à análise sobre a adequação, em tese, da solução proposta pelo administrador à luz dos requisitos legais impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como as orientações dos Tribunais de Contas.

Assim, este opinativo se encontra parametrizado pelo cotejo entre a realidade evidenciada nos documentos encaminhados a esta Procuradoria e as normas

27



aplicáveis à espécie, em especial a Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei nº 10.520/02.

2.1. Da anulação de lotes decorrente de suposto conluio entre licitantes.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja da contratação da proposta que melhor se adeque ao interesse público.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Outrossim, consoante ensina a professora Fernanda Marinela, os princípios da moralidade e da probidade administrativa "*exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé*"¹.

Neste trilha, fora encaminhado Despacho a esta Procuradoria no qual o conteúdo afronta tais princípios. Assim, verifica-se no Despacho encaminhado a esta Procuradoria que as empresas **HF PNEUS EIRELI – ME** e **M.P NASCIMENTO EIRELI – ME** supostamente atuaram conjuntamente para uma possível tentativa de burlar o caráter competitivo do certame.

Ora, relevante fazer a seguinte pergunta: qual o interesse comum entre os representantes legais das empresas **HF PNEUS EIRELI – ME** e **M.P NASCIMENTO EIRELI – ME** em se dirigirem, ambos em um mesmo veículo para esta Prefeitura, no qual ambos concorrem em um mesmo processo licitatório?

Tal conduta faz surgir fundada dúvida sobre a possibilidade de as empresas estarem agindo de má-fé e de forma combinada para frustrar o caráter competitivo da licitação, pois se mostram fortes os indícios para isto.



PREFEITURA DE HORIZONTE



Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou ao longo do tempo no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame (v.g.: Acórdãos 204/2011, 1.618/2011, 1.107/2014 e 502/2015, todos do Plenário).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União passou a decidir de forma uniforme sobre tema nos seguintes termos:

Enunciado:

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015-Plenário. Data da sessão 21/10/2015. Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

Portanto, constantes os comportamentos de possível conluio, é fundada a desconfiança por traz dos comportamentos empregados pelos dois representantes das empresas em comento, haja vista que estes supostamente agiram em parceria no desenvolver do presente certame, sendo os indícios vários e coincidentes que apontam para a ocorrência de fraude à licitação.

É passível de análise, como pode se verificar no Despacho da Pregoeira da Comissão Permanente de Pregão deste município, a omissão da empresa HF PNEUS EIRELI – ME quando esta não entrega sua proposta de adequação, resultando em sua desistência, criando direto nexo causal entre tal desistência e o chamamento da empresa remanescente, M.P NASCIMENTO EIRELI – ME.

Neste trilho, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1262/2007-Plenário) "Para a configuração de fraude à licitação, é prescindível a existência de sobrepreço, basta a comprovação de ausência de competição por meio de artifícios escusos".

2



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



Assim, a conduta de desistência pela omissão na apresentação das propostas adequadas foi, supostamente, artifício escuso, para que assim resultasse na contratação de seu remanescente no lote 04, o qual foi a empresa M.P NASCIMENTO EIRELI – ME, o qual pode ser comprovada na análise das fls. 448, 514 e 515 do Pregão Presencial n º2019.07.29.1.

Diante disto, esta Procuradoria vislumbra grande risco a administração pública no que tange a suposta afronta a boa-fé nos processos licitatórios.

Assim, não podendo admitir-se risco neste âmbito, já que se trata de ente voltado a realização do interesse público primário, o qual não pode ser passível de riscos que afrontem os princípios da legalidade, moralidade e probidade. Portanto, entendemos que não há outra alternativa seguindo os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, pelo qual se sugere o afastamento das empresas M.P NASCIMENTO EIRELI – ME e HF PNEUS EIRELI – ME do presente processo licitatório, devidos aos fortes e vários indícios coincidentes de suposta fraude à licitação.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, após análise dos fatos encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município, OPINAMOS pelo afastamento das empresas M.P NASCIMENTO EIRELI – ME e HF PNEUS EIRELI – ME do presente certame, bem como o prévio afastamento destas em futuras e eventuais licitações em que concorrerem conjuntamente após a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade das condutas praticadas.

Sugere-se, ainda, que sejam anulados os lotes 04 e 05 que foram prejudicados, afim de resguardar a moralidade, probidade e lisura nos procedimentos administrativos atinentes a licitações públicas.

2



PREFEITURA DE
HORIZONTE



Oportuno frisar, que este opinativo deve ser submetido ao poder de decisão da autoridade máxima competente responsável pelo presente certame, o qual analisará em juízo de conveniência e oportunidade se adotará ou não as sugestões deste opinativo.

É o parecer.

Horizonte, 17 de outubro de 2019.

Regino Pereira Matos
Assessor Jurídico Municipal